

**VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS**

*FEASIBILITY OF PROVISIONAL ENFORCEMENT OF A JUDGMENT IN THE
SPECIAL CIVIL COURTS IN THE FACE OF THE DEVOLUTIVE EFFECT OF
APPEALS*

OLIVEIRA, Nágila Gomes de¹

OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de²

RESUMO: O procedimento instituído nos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da informalidade, celeridade, concentração, economia e simplicidade. Seu objetivo é tornar a prestação jurisdicional mais acessível, notadamente, à população carente. Esses princípios norteiam todo o processo, inclusive na fase recursal, trazendo uma sistemática mais simples do que a estabelecida pelo Código de Processo Civil, que será aplicado apenas de forma subsidiária em caso de omissão, desde que em consonância com as regras da Lei 9.099/95. Por esta razão, faz-se oportuna a análise das normas específicas que regem os Juizados Especiais Cíveis, esclarecendo suas particularidades e possíveis divergências, garantindo a concreta prestação jurisdicional àqueles que buscam um processo mais célere, com um menor número de formalidades a fim de alcançar uma solução que atenda aos seus interesses.

Palavras-chaves: Juizado Especial; recurso; execução provisória; efeito devolutivo.

ABSTRACT: *The procedure instituted in the Special Courts is guided by the principles of informality, speed, concentration, economy and simplicity. Its aim is to make judicial provision more accessible, notably to the needy population. These principles guide the whole process, including in the recusal phase, bringing a simpler system than the one established by the Code of Civil Procedure, which will be applied only in a subsidiary way in case of omission, provided that in accordance with the rules of Law 9.099/95. For this reason, it is timely to analyze the specific rules governing the Special Civil Courts, clarifying their particularities and possible divergences, ensuring the concrete jurisdictional provision to those seeking a faster process, with fewer formalities in order to achieve a solution that meets your interests.*

Key Words: *Special Court; appeal; provisional execution; devolutive effect.*

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). E-mail: nagilagomesoliveira@gmail.com

² Mestra em Educação. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). E-mail: Fabiana.correa@unigran.br

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa realizar uma análise comparativa das Leis que regulam os procedimentos cíveis nos Juizados Especiais, destacando ainda a aplicação subsidiária da norma geral, o Código de Processo Civil de 2015. Faz-se necessário ter em mente o quão importante é ter um entendimento prático sobre as particularidades dos procedimentos nos Juizados Especiais ante sua grande aplicabilidade nas diversas relações jurídicas que são acolhidas por estes procedimentos todos os dias e que buscam dar mais celeridade à resolução das lides que tradicionalmente passariam por formalidades que, muitas vezes, prejudicam a obtenção do resultado eficiente das demandas.

Para tanto, procurou-se investigar quais os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, que conseqüentemente dão a estes as ferramentas necessárias para que possam atender o propósito de sua criação, ou seja, estreitar o caminho entre o judiciário e a sociedade que necessita desta prestação jurídica, por meio de técnicas e procedimentos menos formais, mais flexíveis e ainda assim, 124 respeitando os preceitos Constitucionais do processo civil.

Num segundo momento, analisou-se os critérios de competência dos Juizados Especiais Cíveis, tanto no âmbito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, quanto no âmbito dos Juizados Federais e Fazendários. Isso se deu para que possamos identificar a generalidade e especialidade das normas entre si, de forma a entendermos quais são os caminhos utilizados pela Jurisprudência e Doutrina quanto ao que se refere a omissão ou incompatibilidade das normas em determinados aspectos.

Posteriormente, passamos a análise dos procedimentos nos Juizados Especiais, destacando aqueles que se diferenciam do procedimento comum, para que seja possível entender como funciona na prática estas especificidades, principalmente as sentenças que seguem fundamentalmente os mesmos moldes do procedimento comum, com exceção dos relatórios.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Entendidas as particularidades dos procedimentos nos Juizados Especiais cíveis, entramos finalmente na repercussão das sentenças proferidas, quais os recursos cabíveis contra essas decisões e ainda quais os efeitos desses recursos, visto que, via de regra a Lei 9.099/95 determina que os recursos terão apenas efeito devolutivo, permitindo a concessão de efeito suspensivo excepcionalmente.

Como resultado desta característica dos efeitos dos recursos nos Juizados, surgiu-se a dúvida quanto a execução provisória das sentenças, já que os artigos 52, IV, 16 e 12, das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, respectivamente, expressam o termo “trânsito em julgado” das decisões, impondo sobre os procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis Federais e Fazendários, a obrigatoriedade de se aguardar o julgamento de recursos para que se dê início ao cumprimento da decisão.

Ademais, é importante entender que impedir a execução provisória acabaria por contrariar plenamente os princípios fundamentais dos Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 e também da ordenação do próprio CPC/15, anulando sua eficiência.

A relevância deste tema advém do fato de que, os Juizados Especiais foram ideologicamente criados para levar à população maior confiança no Direito e na Justiça, onde as violações de direito, sejam elas grandes ou pequenas possam ser reparadas, observando as questões sociológicas que envolvem a litigiosidade, como os fatores econômicos, sociais e culturais que, conseqüentemente dificultam ou afastam as pessoas do judiciário, principalmente as menos favorecidas. Portanto, faz-se necessária uma análise criteriosa das características das leis que regulamentam os Juizados, uma vez que norteados por princípios que garantem a efetividade, celeridade e informalidade na prestação jurisdicional, não podem gerar dúvidas ou inseguranças jurídicas para aqueles que os buscam.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

2. JUIZADOS ESPECIAIS

Apesar de existirem há décadas em nosso ordenamento jurídico diferentes modelos de Juizados, a consolidação dos Juizados Especiais em nosso País tem como marco a sua inserção na Carta Magna de 1988, inicialmente a preocupação dos doutrinadores e aplicadores do direito se baseava em conceitos e teorias sobre o processo e a ação, mas então surgiu a necessidade de se olhar para o aspecto social da jurisdição com maior atenção a efetividade na prestação da tutela jurisdicional. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Significa dizer que, conforme menciona Gonçalves (2017, p. 839) a doutrina deixou de focar exclusivamente nos aspectos formais e gerais do Direito para se atentar também às necessidades reais daqueles que esperam o socorro da justiça, mas que encontram obstáculos que prejudicam efetivamente o acesso à justiça. Com essa mudança de perspectiva, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) preceitua no seu art. 98, I a instituição dos Juizados Especiais competentes para julgar e processar “causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”, com o claro objetivo de acolher demandas que não encontrariam soluções razoáveis pelo caminho do processo tradicional.

126

É o que estabelece o art. 98 da CF:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (...)

Neste mesmo sentido, segundo Theodoro Júnior (2018), tendo a Constituição falado no art. 24, X, em “Juizado de Pequenas Causas” e o no art. 98, I, em “Juizados Especiais”, para causas cíveis de menor complexidade, houve quem, a princípio, pensasse em dois órgãos diferentes, um para causas de pequeno valor e outro para

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

causas de maior singeleza, independentemente do valor econômico em jogo e, esse entendimento fazia todo sentido, visto a literalidade das referidas normas.

Acolhendo o entendimento da Doutrina e consolidando-a, foi editada a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, (BRASIL, 1995) que trata dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais, unificando a ideia de que os Juizados Especiais tratam tanto de matérias das causas de pequeno valor como as de menor complexidade, esclarecendo, portanto, que a Constituição tratava da mesma figura jurídica, mas com rótulos diferentes. (BOCHENEK e NASCIMENTO, 2016), mas vale ressaltar que, a Lei nº 9.099/95 trata, simultaneamente, dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais. A parte cível da Lei nº 9.099/95 vai do art. 1º ao 59. São esses dispositivos, além das “Disposições Finais Comuns” (art. 93 ao art. 97), que vão, portanto, reger os Juizados Especiais Cíveis.

Ainda para tornar efetiva a determinação constitucional, foram editadas as Leis nº 10.259 de 12 de julho de 2001 (BRASIL, 2001), que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e a Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009) que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (GONÇALVES, 2017)

Outro aspecto a ser destacado é que a base estrutural do “Sistema dos Juizados Especiais” é a Lei nº 9.099/95. Isso porque as leis que criaram os Juizados Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são incapazes de sozinhos, regular os seus modelos. De acordo com Rocha (2016), os dois textos, similarmente próximos, precisam visceralmente da estrutura criada pelos Juizados Especiais Cíveis para poderem funcionar. Por exemplo, o art. 1º da Lei nº 10.259/01 diz que são “instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Portanto, estas Leis, para cumprir ideologicamente o fim constitucional a que se destinam, são orientadas pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, sem deixar de buscar sempre que possível a composição.

2.1. Princípios

O primeiro diploma legal brasileiro a prever os princípios norteadores dos Juizados Especiais foi a Lei 7.244 de 1984, acerca dos Juizados de Pequenas causas, que posteriormente serviu de base para a redação do art. 2º da Lei 9.099/95 (ROCHA, 2016), com a seguinte redação: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Gonçalves (2017) afirma então que, o bom funcionamento do Juizado depende da harmonização dos princípios tradicionais do processo civil com os dele próprios. Como o Juizado Especial constitui um microssistema, as regras do CPC só poderão ser aplicadas supletivamente na omissão de normas próprias, e desde que não ofendam o sistema e os princípios dos juizados.

128

2.1.1. Oralidade

Visando à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial, podemos considerar que o legislador priorizou o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) até a fase da execução dos julgados, reservando a forma escrita aos atos essenciais (§ 3º do art. 13). (CHIMENTI, 2012)

De fato, desde a petição inicial até a prolação da sentença, a maioria dos atos pode ser praticada pela palavra falada, mas como se sabe e de acordo com Rocha (2016, p. 48), a “carência” de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do recurso inominado (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

53), que aliás, ocorre a aplicação subsidiária do CPC com imposição da forma escrita a boa parte os atos.

Ao exigir a Constituição que os juizados especiais atuem mediante procedimentos *sumaríssimos*, inspirados na oralidade, já se anunciava que a composição das “pequenas causas” haveria de acontecer livre da burocracia das causas complexas e dos rigores do contencioso comum ou ordinário. É isto que a Lei nº 9.099/1995 faz ao prever, por exemplo, a reunião das partes pessoalmente em presença de juiz conciliador para que, sem ritual predeterminado, seja procurada a melhor solução para o conflito, quer por via transacional, quer por arbitramento, quer por sentença autoritária do magistrado. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

Dentro do princípio da oralidade, que deve ser entendido como uma ferramenta para evitar a lentidão do processo escrito, estão os que Humberto Theodoro Júnior (2018) chama de subprincípios, com destaque a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que visa garantir a solução rápida do litígio, sem deixar de garantir que as matérias decisórias incidentais possam ser impugnadas, vedando a atribuição a estas de efeito suspensivo.

129

2.1.2. Simplicidade e Informalidade

As formalidades tradicionais do processo, foram relativizadas nos Juizados Especiais, visto que a premissa de sua instituição é garantir um processo célere, efetivo e principalmente, acessível a todos. (GONÇALVES, 2017; THEODORO JÚNIOR, 2018)

Neste mesmo sentido, expressa o artigo 13, *caput*, da Lei 9.099/95:

Art. 13, *caput*: Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as formalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. - §1º: Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Fica clara a simplificação e informalidade dos procedimentos ante a adoção de instrumentos diferenciados, como as simplificações na Petição inicial, na citação, na resposta do réu, ou mesmo o caráter facultativo da intervenção do advogado nas causas com valor até 20 salários mínimos nos Juizados Especiais Estaduais ou a qualquer valor nos Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Federal.

Ademais, até mesmo os serviços cartorários devem se primar pela informalidade, não havendo necessidade de ser o corpo de funcionários pertencente à Justiça, sendo livre a instalação e até o funcionamento esporádico do Juizado em prédios públicos de qualquer natureza (art. 94), bem como é possível o convênio com entidades públicas e com entidades com função de interesse público, como é o caso das universidades e estabelecimentos de ensino, inclusive no fornecimento de pessoal. (SANTOS, 2017)

2.1.3 Economia Processual

130

Segundo Chimentti (2012), o princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.

Assim também preceitua ROCHA (2016), afirmando que o Princípio da economia processual pode ser definido como a busca pela racionalidade das atividades processuais, de modo a obter o maior número de resultados com a realização do menor número de atos.

THEODORO JÚNIOR (2018), ainda destaca que o processo deve ser gratuito e resumir-se aos atos processuais indispensáveis ao atingimento de sua finalidade, buscando o juiz evitar nulidade, sempre que puder contorná-las e supri-las, sem prejuízo para o contraditório.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

2.1.4. Celeridade

Pode-se destacar o princípio da celeridade como um dos mais importantes pilares do procedimento nos Juizados Especiais, ainda conforme o art 2º da referida Lei, afastando toda a complexidade do processo tradicional, a fim de garantir que qualquer formalidade desnecessária seja evitada, atingindo o resultado buscado dentro do menor tempo possível e com o mínimo de gasto, tanto para todas as partes. (THEODORO JÚNIOR, 2018)

É claro que, não se pode imaginar que esses cinco princípios possam esgotar o conjunto principiológico da Lei no 9.099/95, já que princípios como contraditório, fundamentação, devido processo legal e ampla defesa, dentre outros, têm aplicação indispensável aos Juizados Especiais, não apenas pela determinação constitucional, mas também pela imposição lógica do ordenamento jurídico. O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores.

131

A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais normas processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, nesse caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica entre elas.

2.2 Competência

Sabe-se que, os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária (art. 1º). A competência de jurisdição desta exclui a das chamadas Justiças Especiais, como é o caso da Trabalhista e da Federal; logo, os Juizados Especiais não julgam questões que, em razão da matéria, são da competência das Justiças Especiais.

De acordo com Cunha (2018), a Lei 9.099/95 prescreveu significativas e profundas inovações, levando para o conhecimento, na esfera cível, não apenas as

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de causas de pequeno valor, mas também as demandas de menor complexidade, conforme preceitua o art. 3º, identificadas pelo valor (Inciso I) e pela matéria (incisos II a IV).

Por outro lado, quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de prova, após a tentativa de conciliação infrutífera o processo nos Juizados dos Estados e do DF deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça ordinária (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). É a real complexidade probatória que afasta a competência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. (SANTOS e CHIMENTI, 2018 p. 50)

2.2.1 Competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis

A Constituição, na sua redação original, não previa a criação dos Juizados Especiais Federais. A Emenda Constitucional 22, de 18.03.1999, acrescentou o parágrafo único ao art. 98, dispondo expressamente sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, por meio de lei ordinária federal, (BOCHENEK e NASCIMENTO, 2016), resultado da necessidade de atendimento de demandas no âmbito Federal, que também sigam os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, em janeiro de 2001, foi enviado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, o projeto de lei, sendo aprovado pelas Casas Legislativas no mês de junho do mesmo ano, com pequenas alterações, e promulgado no dia 13.07.2001, sob o nº 10.259, com início de vigência seis meses após a data de publicação.

A regra, portanto, é que todas as causas de até 60 salários-mínimos que não foram expressamente excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais tramitarão por este (mesmo que não previstas no art. 3º da Lei n. 9.099/95), com exceção daquelas de maior complexidade (em respeito ao art. 98 da CF). Portanto, no âmbito dos Juizados Federais consolida-se o entendimento de que a complexidade

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

fática ou jurídica da causa não é, do ponto de vista constitucional, critério norteador da competência. Argumenta-se, inclusive, que o art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, ao contrário do que fez a Lei n. 9.099/95, optou por definir as causas de maior complexidade, arrolando todas as hipóteses de exclusão da competência nos incisos I, II, III e IV. (CHIMENTI, 2012)

Vale destacar que, conforme Enunciado 91 do FONAJEF, “Os Juizados Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei n. 10.259/2001).

2.2.2. Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

O art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 exclui da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública algumas matérias, ainda que o valor da causa seja até sessenta salários mínimos:

Art. 2, §1º : Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I- As ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II- Aas causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III- As causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Integrando o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis dos Estados e do DF, que é composto pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, este último é competente para julgar causas de até 60 salários mínimos propostas contra os Estados, o DF, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (as empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado e antes da nova lei já podiam ser processadas nos juizados especiais comuns), (SANTOS e CHIMENTI, 2018), ou seja, apesar de ser denominado Juizado Especial da Fazenda Pública, é competente

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

somente para causas contra a Fazenda Pública, e desde que no polo ativo esteja uma pessoa física (capaz ou não), microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 5º da Lei n. 12.153/2009).

Caso o objeto principal da ação seja a condenação à entrega de coisa certa móvel, deve ser considerado o valor da indenização por perdas e danos, que substituirá o bem na hipótese de inadimplemento, mas, se a ação objetivar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que possível deve ser considerado o valor estimado da indenização por perdas e danos eventualmente devida em razão do inadimplemento (arts. 633 do CPC e 52, V, da Lei n. 9.099/95), o valor do proveito econômico que o cumprimento da obrigação trará ao interessado.

3. PROCEDIMENTOS

Conforme THEODORO JÚNIOR (2018), a Lei nº 9.099 disciplinou o procedimento da ação sumaríssima a ser tramitada no Juizado Especial Civil, traçando normas sobre os principais atos processuais, que são, por exemplo, a propositura da ação (arts. 14 a 17); as citações e intimações (arts. 18 e 19); a audiência de conciliação (art. 21); a resposta do réu (arts. 30 e 31); a instrução da causa (art. 37); sentença (arts. 38 a 40); os recursos (arts. 41 a 50). Finalmente, são tratados pelos arts. 51 e 52 a extinção do processo sem julgamento de mérito e a execução forçada, respectivamente.

A Lei nº 9.099/95 traça algumas regras especiais sobre os atos processuais e a fluência dos prazos. Parte dessas regras, entretanto, foi gradativamente inserida no CPC/73, ao longo das minirreformas, e consagradas no CPC/15, o que, segundo ROCHA (2016) acabou por torná-las redundantes. De qualquer forma, a lógica aqui é a de utilizar os comandos previstos no CPC/15 (arts. 188 e seguintes) com as poucas regras que permaneceram diferenciadas e com as características peculiares dos Juizados Especiais.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Faz-se necessário ainda, destacar o fato de que as disposições da Lei 9.099/1995 são especiais em relação às disposições do Código de Processo Civil, mas são gerais em relação às normas da Lei 10.259/2001, que por sua vez são especiais em relação às normas da Lei 9.099/1995.

O Código de Processo Civil e as Leis sobre Juizado Especial Cível e Juizado Federal são subsidiários da Lei n. 12.153/2009, mas, pela afinidade maior dos institutos, a preferência de aplicação subsidiária, aliás, que também se aplica no Juizado Federal, é a Lei n. 9.099/95. (SANTOS, 2017)

As citações e intimações, nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública se realizarão segundo as regras do Código de Processo Civil (Lei nº 12.153, art.6º). A citação, porém, deverá ser feita com a antecedência mínima de trinta dias da audiência de conciliação (art. 7º). Os prazos da Fazenda Pública são os mesmos da contraparte. Não prevalecem no Juizado Especial os prazos diferenciados previstos no Código de Processo Civil para as pessoas jurídicas de direito público (art. 7º). (THEODORO JÚNIOR, 2018)

135

Assim, reunindo todas essas informações, segundo Rocha (2016) e Theodoro Júnior (2018), pode-se conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto de órgãos judiciais, com assento constitucional e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, estruturado para promover a composição e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de princípios e procedimentos específicos, previstos na Lei no 9.099/95.

4. SENTENÇA

A sentença de mérito proferida pelo magistrado do Juizado Especial gera os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos magistrados das varas comuns. Conseqüentemente, quando aprecia o mérito e torna-se definitiva, faz coisa julgada material, não podendo a questão ser reapreciada pelo mesmo ou por outro órgão

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de
jurisdicional, (SANTOS e CHIMENTI, 2018). De acordo com o art. 40 da Lei 9.099/95, o juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Conforme art. 38, parágrafo único também da 9.099/95, não se admite condenação ilícita, ainda que o autor tenha formulado pedido genérico, portanto cumprirá ao juiz apurar o *quantum debeatur* e proferir, a final, sentença líquida.

Com o trânsito em julgado da sentença líquida, ou do acórdão que a confirmou, passa-se diretamente à requisição do valor devido, não se abrindo oportunidade ao devedor para opor embargos à execução. “Não são admissíveis embargos de execução nos JEFs, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente” (Enunciado 13 do FONAJEF).

De acordo com o art. 28 da Lei no 9.099/95, no final da audiência de instrução e julgamento deverá o juiz proferir o julgamento da causa. É nesse momento em que o juiz vai formalizar a admissibilidade da demanda e a resolução das questões incidentais (art. 29). Rocha, (2016) afirma que, ao apresentar seu julgamento, deverá demonstrar os elementos que formaram a sua convicção, além de fazer um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência (art. 38). Tal ato, portanto, não guarda maiores diferenças estruturais em relação à sentença prevista no CPC/15 (art. 489), com exceção da dispensa do relatório.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

O artigo 3º, §1º, I da Lei 9.099/95 estabelece que "compete aos Juizados especiais promover a execução de seus julgados", não deixando qualquer dúvida sobre o destino das execuções pendentes, fundadas em títulos judiciais julgados nestes juízos, inclusive, aquelas ações elencadas no artigo 3º, incisos I a IV, que tramitaram nos juizados de origem.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

O procedimento executório segue o rito ordinário, pois, condenado o vencido a cumprir obrigação líquida, certa e exigível, caso não tenha havido o pagamento espontaneamente, a parte vencedora poderá requerer a execução da sentença, para isso basta um pedido verbal, feito no cartório. O juiz então mandará o processo para o contador judicial fazer os cálculos da dívida, com juros e correção monetária e, em caso de condenação, quando julgado o recurso, custas processuais e honorários advocatícios. Se ainda assim não ocorrer o pagamento, o oficial de justiça irá penhorar bens do devedor, que, depois de avaliados, serão leiloados para pagamento do credor. O que sobrar da venda será devolvido ao devedor, (BENATTI, 2007). Portanto, dois critérios devem ser observados para a aplicação da execução dos julgados produzidos nos juzados especiais, primeiramente, que nem todas as sentenças são executórias, como exemplo as constitutivas e as declarativas, e em segundo, aquelas sentenças de foro condenatório, executivo ou mandamental que possuem características executórias e seguirão os parâmetros estabelecidos no artigo 52 da Lei 9.099/1995, que, apesar de simples, tramitam no procedimento ordinário.

137

Nos Juizados Federais e da Fazenda Pública, a execução é especial e segue o procedimento do art. 17 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 13 da Lei n. 12.153/2009.

O art. 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública manda que se apliquem, subsidiariamente, às respectivas causas o Código de Processo Civil, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e a Lei dos Juizados Especiais Federais. O art. 12, por sua vez, diz que “O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo”. Nesse caso, como a prevalência da subsidiariedade é do Código de Processo Civil, fixado o prazo de cumprimento no ofício à autoridade que foi citada para a causa, não havendo o atendimento, os atos de efetivação do acordo ou da sentença atender-se-á o disposto nos arts. 536 e 537 do CPC, não havendo previsão de embargos nem de impugnação. (SANTOS, 2017)

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Nos Juizados Especiais Federais, o cumprimento da sentença independentemente da expedição de precatório, com pagamento efetuado no prazo de 60 dias, contados da requisição feita pelo juiz mediante ofício, além da possibilidade de o próprio juiz sequestrar numerário das contas bancárias dos entes públicos em caso de descumprimento (art. 17).

5.1. Recursos

Fora da lei processual comum, relativamente aos litígios de menor repercussão econômica, o art. 3.º, I, da Lei 9.099, de 26.09.1995, estabeleceu a competência do Juizado Especial Comum no valor de até quarenta salários mínimos, e o art. 3.º, *caput*, da Lei 10.259, de 12.07.2001, no de sessenta salários mínimos para os Juizados Especiais Federais. No âmbito dos respectivos procedimentos, o recurso cabível contra a sentença é inominado (respectivamente, art. 41 da Lei 9.099/1995 e art. 5.º da Lei 10.259/2001).

138

Para Assis (2016), embora exista equivalência com a apelação, como o órgão *ad quem* pertence ao primeiro grau, ampliada a composição para três juízes togados em exercício no primeiro grau (art. 41, § 1.º, da Lei 9.099/1995), rejeita-se qualquer afinidade com o recurso padrão.

É importante lembrar que, conforme bem destaca Rocha (2016), no juízo ordinário, a sentença já nasce suspensa e a apelação, salvo nos casos previstos em lei, prolonga esse estado de suspensão. Nos Juizados especiais, ao revés, a sentença nasce suspensa, mas ao ser impugnada pelo “recurso inominado” começa a produzir efeitos, se não houver a aplicação do art. 43. Portanto, em regra, durante o julgamento do recurso, a sentença estará produzindo todos os seus efeitos, principais e acessórios. Não obstante, caso não seja deferido o efeito suspensivo, ao interessado, desde logo, promover a execução provisória da sentença, nos termos do art. 520 do CPC/15.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

5.2. Execução provisória de Sentença

Quando trata da execução judicial, nos incisos III e IV do art. 52, da Lei 9.099/95, arts. 16 e 12 da Lei 10.259/01 e da Lei 12.153/09, respectivamente, mencionam, expressamente, a sentença “transitada em julgado”. Esses dispositivos, analisados fora do contexto geral, poderiam levar o intérprete a concluir que não seria possível executar provisoriamente as decisões proferidas nos Juizados Especiais (ROCHA, 2016). Na realidade, resta evidente que o legislador se equivocou ao mencionar o trânsito em julgado nos comandos citados. É impensável que a parte tenha que aguardar o trânsito em julgado para executar uma decisão interlocutória (uma tutela antecipada, por exemplo) ou uma sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

De fato, o legislador deixou claro que a interposição do “recurso nominado” contra a sentença produzirá, tão somente, o efeito devolutivo, salvo se o juiz entender necessário atribuir-lhe também o efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95)

139

A principal razão dessa medida, certamente, foi permitir a execução provisória da sentença (art. 1.012, § 2º, do CPC/15). Impedir a execução provisória seria contrário aos princípios fundamentais dos Juizados Especiais (art. 2º) e da própria sistemática prevista pelo CPC/15, tornando-os menos eficientes.

O Supremo Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do CPC/73, já entendia possível, por exemplo, a execução provisória dos títulos executivos judiciais quando ajuizada antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como que a execução seja iniciada até a fase de embargos. (PEIXOTO e PEIXOTO, 2018)

Na prática, de acordo com a visão de Chimentti (2012) e por todos os pontos até aqui destacados, como os limites da execução provisória, a inaplicabilidade do inciso IV dos arts. 52, 16 e 12 das Leis 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, respectivamente, e a hipótese da celeridade no julgamento dos recursos dirigidos às Turmas Recursais, a execução provisória requer atenção.

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

Por fim, vale destacar que, embora para alguns autores, como Humberto Theodoro Júnior (2018), a execução somente seria possível com base em sentença transitada em julgado, nos moldes do art. 730 do CPC, o posicionamento jurisprudencial vem evoluindo aos poucos, no sentido da admissibilidade, em certas situações, da execução provisória de títulos judiciais por quantia certa contra a Fazenda Pública. Outro posicionamento interessante do Supremo Tribunal de Justiça e também destacado por Peixoto e Peixoto (2018) foi quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, quando o trânsito em julgado do título executivo judicial carecer do julgamento de recurso interposto apenas pelo exequente pois isso revelaria a incontroversa da dívida.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se concluir que a criação dos Juizados Especiais Cíveis foi de grande importância para a sociedade, uma vez que as pessoas que não tinham condições de arcar com as despesas processuais anteriormente, viram uma possibilidade de proteger seus direitos de forma econômica, célere e efetiva.

Os Juizados são órgãos que ampliaram o acesso à justiça e que atenderam o clamor da população que não se via capaz de ter seus direitos atendidos pelas formalidades e alto custo dos processos tradicionais.

Os princípios, conferidos pela Carta Magna de 1988, que vão diferenciar o Juizado Especial da justiça tradicional, quais sejam, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, resultam para a sociedade na prestação jurisdicional concreta.

Entretanto, a interpretação das Leis que regulam os Juizados, bem como suas particularidades, que são de suma importância para que se possa entender na prática, como essas regras são aplicadas, indicam a existência de um equívoco cometido pelo legislador ao impor a exigência do trânsito em julgado das sentenças, conforme literalidade do disposto nas referidas Leis que regulam os Juizados Especiais Cíveis,

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

para cumprimento provisório destas decisões, uma vez que tal exigência é contrária aos princípios fundamentais, idealizadores de sua criação. Assim, a melhor alternativa é considerar que a Lei disse menos do que deveria dizer.

Por fim, os dispositivos referentes à execução de sentença, previstos nas Leis nº 10.259/2001 e 12.153/2009 tendo como parâmetro a Lei nº 9.099/95, levando em consideração as particularidades de cada norma com relação aos efeitos do recurso e, em especial, as particularidades dos litigantes sujeitos a cada procedimento, conclui-se, que o art. 43 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, referente ao efeito devolutivo dos recursos, embora conflitantes, não obsta o cumprimento provisório destas decisões, visto que não seria compatível com o propósito destas normas, dificultar ou postergar a concretização efetiva da prestação jurisdicional.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, A. D. **Manual dos Recursos [Livro eletrônico]**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 379.

BENATTI, M. E. X. **Aplicabilidade da Lei 11.232/05 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis**. Monografia - UECE. Fortaleza, 2007, p. 64.

BOCHENEK, A. C.; NASCIMENTO, M. A. **Juizados especiais federais cíveis & casos práticos**. 4ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016, 386 p.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 29 nov 2019.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 13 II FONAJEF** São Paulo, SP, 21 out 2005. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>> Acesso em: 15 nov 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, Brasília- DF, set 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 23 nov 2019.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**, Brasília, DF, 12 jul 2001. Disponível em:

VIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ANTE O EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS

OLIVEIRA, Nágila Gomes de Oliveira; OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 23 nov 2019.

BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. **Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**, Brasília, DF, 22 dez 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm>. Acesso em: 23 nov 2019.

BRASIL. Lei nº 13.153, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 nov 2019.

CHIMENTI, R. C. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.31.

CUNHA, M. F. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 10ª. ed. Salvador: Juspodivm, v. 7, 2018.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 839.

PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. **Fazenda Pública e Execução**. 1ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, p. 73.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 126.

SANTOS, F. D. **Manual de Direito Processual Civil: Procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e voluntária, processo nos tribunais e juizados especiais**. 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2017, p. 967.

SANTOS, M. F.; CHIMENTI, R. C. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais- Coleção Sinopses Jurídicas**. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 35, 2018, p. 50.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. 52ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2018, p. 683.

Data do Recebimento: 15.12.2020

Data da Aprovação: 09.09.2021